SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3298387 - RS (2026/0250282-0)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS**
AGRAVANTE	:	JOSE CARLOS BRITES
ADVOGADO	:	FABRÍCIO MARCELO BOZIO - PR065533
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

DIREITO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. DESCAMINHO. INABILITAÇÃO PARA DIRIGIR VEÍCULO AUTOMOTOR. USO DO VEÍCULO COMO INSTRUMENTO DO CRIME. REITERAÇÃO DELITIVA. SUBSTITUIÇÃO DA PENA. FUNDAMENTAÇÃO E PROPORCIONALIDADE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental contra decisão que conheceu de agravo para negar provimento a recurso especial, no qual se pretendia afastar a inabilitação para dirigir veículo automotor imposta como efeito da condenação por descaminho e sustentar a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos.

2. Condenação por crime de descaminho cometido com emprego de automóvel, sendo reconhecido histórico de reiteração delitiva, com autuações fiscais anteriores por descaminho e condenações anteriores, inclusive por contrabando. Exercício de atividade profissional como motorista.

3. O Tribunal Regional consignou a inadequação social da substituição da pena diante da reiteração delitiva e manteve a inabilitação para dirigir pelo período da condenação com fundamento no art. 92, III, do Código Penal; embargos declaratórios corrigiram erro material quanto à menção de reincidência específica, sem alterar a conclusão; o Ministério Público Federal opinou pelo desprovimento do agravo regimental.

II. Questão em discussão

4. Há duas questões em discussão: (i) saber se é juridicamente cabível e proporcional a inabilitação para dirigir veículo automotor como efeito da condenação por descaminho, quando demonstrado o uso do veículo como instrumento do crime e a necessidade de prevenir a reiteração delitiva, ainda que se trate de motorista profissional; e (ii) saber se estão atendidos, de forma cumulativa, os requisitos do art. 44, § 3º, do Código Penal para a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, à luz do histórico de reincidência e da ausência de recomendação social.

Documento eletrônico VDA60731929 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 08/10/2026 16:10:50
Publicação no DJEN/CNJ de 14/10/2026. Código de Controle do Documento: f7bb97eb-cb55-491d-8920-510379d0ac78

III. Razões de decidir

5. A inabilitação para dirigir veículo automotor, prevista no art. 92, III, do Código Penal, é cabível quando comprovado que o veículo foi utilizado como instrumento para a prática de crime doloso e quando a medida se revela necessária para impedir a reiteração criminosa, hipótese demonstrada no caso concreto.

6. A condição de motorista profissional não impede a aplicação da inabilitação quando presente reiteração delitiva; a exceção jurisprudencial que resguarda o exercício de atividade lícita não é absoluta, e não se aplica diante de necessidade de prevenção específica e uso reiterado do veículo para ilícitos transfronteiriços.

7. A negativa de substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos foi corretamente fundamentada, pois os requisitos do art. 44, § 3º, do Código Penal são cumulativos e não se mostram atendidos diante da reincidência e da ausência de recomendação social da medida.

IV. Dispositivo

8. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 06 de outubro de 2026.

MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS
Relatora

Documento eletrônico VDA60731929 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 08/10/2026 16:10:50
Publicação no DJEN/CNJ de 14/10/2026. Código de Controle do Documento: f7bb97eb-cb55-491d-8920-510379d0ac78

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3298387 - RS (2026/0250282-0)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS**
AGRAVANTE	:	JOSE CARLOS BRITES
ADVOGADO	:	FABRÍCIO MARCELO BOZIO - PR065533
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

DIREITO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. DESCAMINHO. INABILITAÇÃO PARA DIRIGIR VEÍCULO AUTOMOTOR. USO DO VEÍCULO COMO INSTRUMENTO DO CRIME. REITERAÇÃO DELITIVA. SUBSTITUIÇÃO DA PENA. FUNDAMENTAÇÃO E PROPORCIONALIDADE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental contra decisão que conheceu de agravo para negar provimento a recurso especial, no qual se pretendia afastar a inabilitação para dirigir veículo automotor imposta como efeito da condenação por descaminho e sustentar a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos.

2. Condenação por crime de descaminho cometido com emprego de automóvel, sendo reconhecido histórico de reiteração delitiva, com autuações fiscais anteriores por descaminho e condenações anteriores, inclusive por contrabando. Exercício de atividade profissional como motorista.

3. O Tribunal Regional consignou a inadequação social da substituição da pena diante da reiteração delitiva e manteve a inabilitação para dirigir pelo período da condenação com fundamento no art. 92, III, do Código Penal; embargos declaratórios corrigiram erro material quanto à menção de reincidência específica, sem alterar a conclusão; o Ministério Público Federal opinou pelo desprovimento do agravo regimental.

II. Questão em discussão

Documento eletrônico VDA60732385 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 08/10/2026 16:10:41
Código de Controle do Documento: 57e44b3e-ca77-4be3-8362-4d8c6aee0dbf

4. Há duas questões em discussão: (i) saber se é juridicamente cabível e proporcional a inabilitação para dirigir veículo automotor como efeito da condenação por descaminho, quando demonstrado o uso do veículo como instrumento do crime e a necessidade de prevenir a reiteração delitiva, ainda que se trate de motorista profissional; e (ii) saber se estão atendidos, de forma cumulativa, os requisitos do art. 44, § 3º, do Código Penal para a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, à luz do histórico de reincidência e da ausência de recomendação social.

III. Razões de decidir

5. A inabilitação para dirigir veículo automotor, prevista no art. 92, III, do Código Penal, é cabível quando comprovado que o veículo foi utilizado como instrumento para a prática de crime doloso e quando a medida se revela necessária para impedir a reiteração criminosa, hipótese demonstrada no caso concreto.

6. A condição de motorista profissional não impede a aplicação da inabilitação quando presente reiteração delitiva; a exceção jurisprudencial que resguarda o exercício de atividade lícita não é absoluta, e não se aplica diante de necessidade de prevenção específica e uso reiterado do veículo para ilícitos transfronteiriços.

7. A negativa de substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos foi corretamente fundamentada, pois os requisitos do art. 44, § 3º, do Código Penal são cumulativos e não se mostram atendidos diante da reincidência e da ausência de recomendação social da medida.

IV. Dispositivo

8. Agravo regimental desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por JOSE CARLOS BRITES contra decisão que conheceu do agravo para negar provimento ao recurso especial.

O agravante busca afastar a sanção de inabilitação para dirigir veículo automotor, a ele aplicada em razão da condenação pela prática do crime de descaminho.

Alega insuficiência de motivação, desproporcionalidade da medida, ausência de reincidência específica e que a jurisprudência favorece à pretensão ao motorista profissional.

Aduz a inaplicabilidade do Tema n. 486 do STF, por ausência de identidade de razão de decidir entre o homicídio culposo no trânsito e o crime de descaminho.

Sustenta, por fim, que a substituição da pena é socialmente recomendável.

Documento eletrônico VDA60732385 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 08/10/2026 16:10:41
Código de Controle do Documento: 57e44b3e-ca77-4be3-8362-4d8c6aee0dbf

O Ministério Público Federal opinou pelo desprovimento do agravo regimental.

É o relatório.

VOTO

A decisão agravada merece ser mantida por seus próprios fundamentos.

Acerca dos pontos impugnados, o Tribunal Regional Federal da 4ª Região assim consignou, no julgamento dos embargos opostos (fls. 405-406):

> O voto condutor do acórdão registrou expressamente que o apelante ostenta "dupla reincidência (uma delas específica)". Há, contudo, erro material quanto à referência à reincidência específica, pois as condenações anteriores decorrem das Ações Penais nº 0000432- 51.2017.8.16.0115, da Vara Criminal de Matelândia/PR, pela prática do crime do art. 129 do Código Penal, e nº 5002535-46.2016.4.04.7002/PR, da 5ª Vara Federal de Foz do Iguaçu/PR, pelo crime de contrabando.
>
> Ainda assim, o acórdão consignou que a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos não se mostra socialmente recomendável diante do histórico de reiteração delitiva. Foram consideradas, para esse fim, duas autuações fiscais anteriores pelo delito de descaminho e outras duas condenações, aptas a caracterizar reincidência, sendo uma delas pela prática de delito transfronteiriço (contrabando).
>
> Esses elementos foram analisados em conjunto para demonstrar a ineficácia de medidas penais mais brandas e justificar a necessidade da pena privativa de liberdade para reprovação e prevenção do crime.
>
> Assim, ainda que não haja reincidência específica, a ausência de recomendação social da medida afasta a substituição da pena, pois os requisitos previstos no § 3º do art. 44 do Código Penal são cumulativos, e não alternativos.
>
> Além disso, embora o acórdão não tenha mencionado expressamente os vínculos laborais e familiares do embargante, a fundamentação evidencia que o histórico de reiteração delitiva prevaleceu sobre eventuais circunstâncias pessoais favoráveis.
>
> [...]
>
> Ao manter a inabilitação para dirigir, a decisão embargada observou a jurisprudência desta Corte, segundo a qual a medida não deve alcançar motoristas profissionais, para não inviabilizar o sustento e a ressocialização do condenado. Tal entendimento, contudo, admite exceção em hipóteses de reiteração delitiva.
>
> No caso, o acórdão reconheceu que o embargante exerce atividade profissional como motorista, mas concluiu pela existência de reiteração delitiva, considerada a reincidência pelo crime de contrabando. Com base nisso, manteve a inabilitação para dirigir pelo período da condenação, nos termos do art. 92, III, do Código Penal.
>
> Também não há erro material no julgado. O voto condutor consignou expressamente que o embargante possui condenação anterior por contrabando, delito transfronteiriço de natureza semelhante ao descaminho e apto a demonstrar reiteração em crimes da mesma espécie.
>
> Assim, independentemente de a reincidência ser específica ou genérica, prevalece o fato de que o veículo foi utilizado como instrumento para a prática de ilícitos contra a Administração Pública Federal, circunstância que justifica a aplicação da medida.

Documento eletrônico VDA60732385 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 08/10/2026 16:10:41
Código de Controle do Documento: 57e44b3e-ca77-4be3-8362-4d8c6aee0dbf

Quanto à alegada desproporcionalidade da inabilitação, o acórdão enfrentou a tese com fundamento na jurisprudência desta Corte, segundo a qual o direito ao exercício de atividade lícita não possui caráter absoluto e deve ser ponderado com o dever estatal de prevenir a reiteração criminosa.

No caso concreto, embora o embargante seja motorista profissional, a reiteração delitiva — evidenciada pela reincidência em crimes da mesma natureza — demonstra que o veículo não era utilizado apenas como instrumento de trabalho, mas também como meio de facilitação da prática criminosa.

Desse modo, a inabilitação para dirigir pelo período da condenação mostra-se medida adequada e necessária para a prevenção e repressão do delito.

Estão fundamentadas a negativa de substituição da pena e a penalidade de inabilitação temporária para dirigir veículo, considerando a reincidência em crime que guarda semelhança com o presente — contrabando e descaminho —, mesmo em se tratando de motorista profissional.

Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRABANDO. PENA-BASE. FUNDAMENTAÇÃO VÁLIDA. FRAÇÃO DE AUMENTO. PROPORCIONALIDADE. HABITUALIDADE CRIMINOSA. VEÍCULO USADO PARA COMETER O CRIME. EFEITOS DA CONDENAÇÃO. INABILITAÇÃO PARA DIRIGIR. APLICAÇÃO DO REGIME MAIS GRAVOSO. NEGATIVA DE SUBSTITUIÇÃO DA PENA. MAUS ANTECEDENTES. ARTS. 33, § 3º, E 44, III, DO CP. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

[...]

5. Entende o STJ que, demonstrada a prática de crime doloso pelo réu, que se valeu de seu veículo automotor como instrumento para cometer a infração, deve-se aplicar a penalidade de inabilitação para dirigir, nos termos do art. 92, III, do Código Penal, observada a necessidade de fundamentação para a imposição da medida no caso concreto, como, por exemplo, impedir a reiteração criminosa, hipótese constatada nos autos.

6. Os maus antecedentes do réu (quatro condenações definitivas) constituem circunstâncias desfavoráveis aptas a ensejar a aplicação do regime mais gravoso - semiaberto - que o previsto para a quantidade de pena - aberto - e a impedir a substituição da sanção privativa de liberdade por restritivas de direitos, conforme o disposto nos arts. 33, § 3º, e 44, III, do Código Penal.

7. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp n. 2.772.952/MS, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 18/3/2025, DJEN de 25/3/2025.)

PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DESCAMINHO. INABILITAÇÃO PARA DIRIGIR VEÍCULO. EFEITO DA CONDENAÇÃO. ART. 92, INCISO III, DO CP. UTILIZAÇÃO DE VEÍCULO PARA A PRÁTICA DE CRIME DOLOSO. PREVENÇÃO DA REITERAÇÃO DA CONDUTA DELITUOSA. MEDIDA APLICADA DE FORMA FUNDAMENTADA. MANTIDA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. É firme a jurisprudência desta Corte Superior no sentido de que, "constatada a prática de crime doloso e que o veículo foi

Documento eletrônico VDA60732385 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 08/10/2026 16:10:41
Código de Controle do Documento: 57e44b3e-ca77-4be3-8362-4d8c6aee0dbf

utilizado como instrumento para a realização do crime, é possível a imposição da inabilitação para dirigir veículo (com fundamento no art. 92, III, do Código Penal), desde que fundamentada a necessidade de aplicação da medida no caso concreto" (AgRg no REsp 1509078/PR, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 15/9/2015, DJe 1º/10/2015).

2. Na espécie, as instâncias ordinárias lograram apresentar fundamentação concreta e idônea para justificar a imposição da inabilitação para dirigir veículo automotor, consubstanciada no fato de se tratar de prática de crime doloso (descaminho), cometido com emprego de automóvel, acrescentando que tal medida teria a função de evitar a reiteração em delitos da mesma natureza (e-STJ fls. 440/442).

3. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp n. 1.753.554/PR, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 2/2/2021, DJe de 4/2/2021.)

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.

Documento eletrônico VDA60732385 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 08/10/2026 16:10:41
Código de Controle do Documento: 57e44b3e-ca77-4be3-8362-4d8c6aee0dbf

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

Número Registro: 2026/0250282-0

AgRg no AREsp 3.298.387 / RS
MATÉRIA CRIMINAL

Número Origem: 50120874520244047005

EM MESA

JULGADO: 06/10/2026

Relatora
Exma. Sra. Ministra **MARIA MARLUCE CALDAS**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocuradora-Geral da República
Exma. Sra. Dra. SAMANTHA CHANTAL DOBROWOLSKI

Secretário
Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	JOSE CARLOS BRITES
ADVOGADO	:	FABRÍCIO MARCELO BOZIO - PR065533
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Praticados por Particular Contra a Administração em Geral - Contrabando ou descaminho

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	JOSE CARLOS BRITES
ADVOGADO	:	FABRÍCIO MARCELO BOZIO - PR065533
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Documento eletrônico VDA60702923 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO PEREIRA CRUVINEL, QUINTA TURMA Assinado em: 07/10/2026 18:08:22
Código de Controle do Documento: 6200017C-8E1F-4D4E-A6CD-12E8765536C6